



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/07/23

ITEM Nº86

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

86 TC-007340.989.20-1

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Laerte Sonsin Junior.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. REDUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS ÀS DESPESAS FUNCIONAIS E AOS SUBSÍDIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL DE PRECATÓRIOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. ENCARGOS RECOLHIDOS. GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. PAGAMENTOS INTERROMPIDOS. GRATIFICAÇÃO AUDESP. DETERMINAÇÃO PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO AVCB/CLBC. ADVERTÊNCIAS: ÁREA DO PLANEJAMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE. DESTAQUE PARA DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES E BAIXA COBERTURA VACINAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO, Senhor Laerte Sonsin Junior, relativas ao exercício de 2021.



Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 (evento 63.24), que consolida ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido na competência examinada, consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos.

A estratégia de controle concomitante visou possibilitar à Administração que prevenisse e corrigisse, dentro do próprio período, os rumos de ações que apresentassem tendências de descumprimento aos objetivos pactuados.

Conclusões do laudo técnico foram levadas ao conhecimento do Responsável. Após regular notificação, o Executivo carrou justificativas e documentos de suporte ao quanto alegado (eventos 105), rebatendo os apontamentos da Fiscalização, abaixo relacionados:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de verificação da efetividade das políticas públicas;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Divergências na prestação de informações ao Sistema Audep;



B.1.10.2. PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO": Pagamento de gratificação potencialmente desarrazoada;

B.1.10.3. PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÃO AUDESP": Pagamento de gratificação potencialmente desarrazoada;

B.1.10.4. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS A SERVIDORES MUNICIPAIS: Constatação de ocorrências que comprometem a regularidade do ajuste firmado;

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: Autarquia não apresenta efetividade plena no cumprimento das suas finalidades estatutárias, deixando de atender, satisfatoriamente, as atividades para as quais foi constituída;

B.3.2. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP): Inobservância ao limite legal para respectivos gastos (reincidência);

B.3.3. CONDIÇÕES DO NOVO PAÇO MUNICIPAL: Deficiências no transporte, acesso e permanência de servidores e munícipes ao novo Paço Municipal;

C.1.3 DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: Demanda não atendida no ensino infantil (creche);

C.2. IEG-M – I-EDUC: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos



de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR /

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS: Constatação de irregularidades em ajustes firmados com entidades do Terceiro Setor para gerenciamento do Hospital Municipal;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

E.1. IEG-M – I-AMB: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de dispositivos no Portal da Prefeitura que auxiliem ou possibilitem o acesso às informações do Órgão pelos usuários;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações transmitidas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;



H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: O Município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:
Presença de protocolado que denota irregularidades;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e a Recomendações desta Corte.

ATJ-Jurídica opina pela aprovação das Contas, com endosso da **Chefia** (evento 117).

Ministério Público de Contas posiciona-se em sentido contrário, ao considerar que os demonstrativos não se encontram em boa ordem em função da baixa efetividade da gestão; precário planejamento; demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (artigos 6º, 205 e 208, IV); ineficiente condução da rede municipal de ensino; e deficiências na gerência qualitativa dos recursos públicos voltados à Saúde.

Ao passo de opinar pela emissão de parecer prévio **desfavorável**, propõe a expedição de recomendações à Origem¹, bem

¹ Item A.1.1 – promova maior efetividade à atuação do Controle Interno, em atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;



como de encaminhamento de ofício i) ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de Ensino e de Saúde e ii) ao Ministério Público Estadual, ante contexto de *déficit* de vagas em creches (evento 124.1).

Registro dos pareceres precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO/SITUAÇÃO
2020	003357.989.20-1	Parecer Favorável Relator: Conselheiro Robson Marinho Trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2023
2019	005009.989.19-5	Parecer Favorável

Itens B.1.10 e G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

Item B.1.10.3 – cesse imediatamente o pagamento de “Gratificação Audep” aos servidores municipais;

Item B.1.10.4 – observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como a Lei do Pregão e a jurisprudência dessa Corte de Contas;

Item B.1.12 – adote as medidas de sua alçada visando aprimorar as atividades exercidas pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto;

Item B.3.2 – observe os limites legais para gastos com parcerias público-privadas;

Item B.3.3 – sane as falhas observadas no novo Paço Municipal;

Itens D.1.2 e H.2 – obedeça às normas atinentes aos Contratos de Gestão firmados com Entidades do Terceiro Setor;

Itens E.1, G.3 e H.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

Item G.1.1 – dê atendimento às normas de transparência vigentes; e

Item H.3 – atenda integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como cumpra os prazos estabelecidos nas Instruções do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		2014	2015	2017	2018	2019	2020
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO/SITUAÇÃO					
		Relator: Antonio Roque Citadini Trânsito em julgado em 26 de janeiro de 2021					
2018	004668.989.18-9	Parecer Favorável Relator: Conselheiro Dimas Ramalho Trânsito em julgado em 24 de junho de 2020					
2017	006911.989.16-8	Parecer Favorável Relatora: Conselheira Substituta Silvia Monteiro Trânsito em julgado em 6 de maio de 2019					

Eis o que havia a relatar.

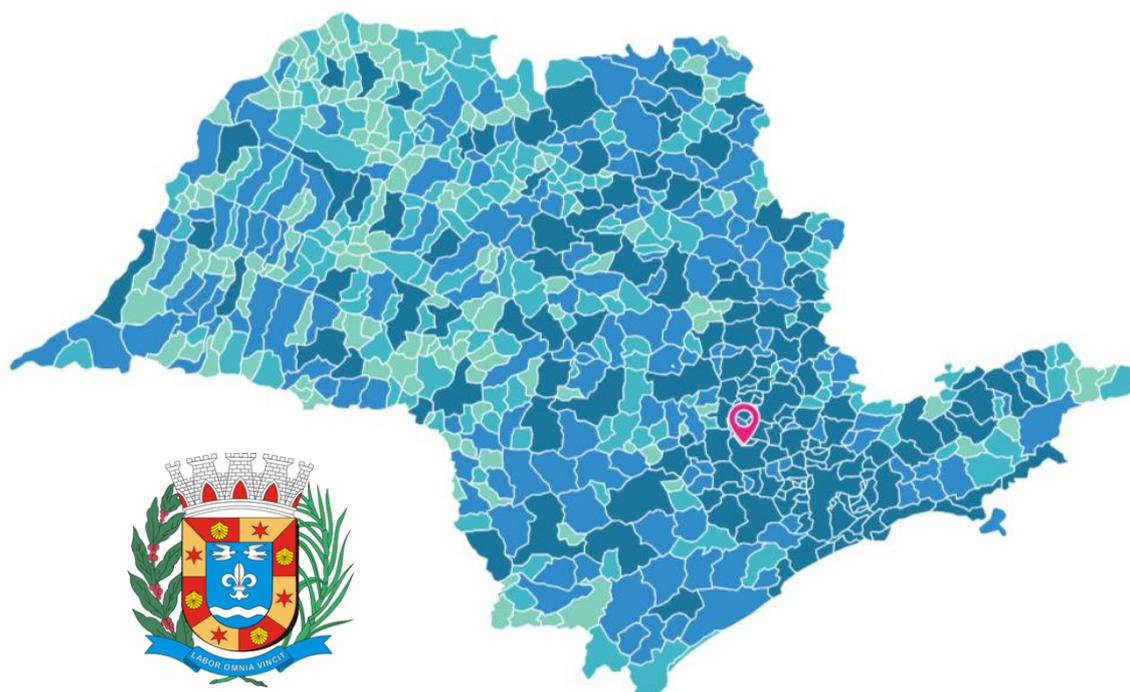
GCECR
LMS



TC-007340.989.20-1

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2021 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO.



Legenda

até 5.152 pessoas

até 12.799 pessoas

até 38.695 pessoas

mais que 38.695 pessoas

Feita brevíssima exposição histórica em nota de rodapé², parte-se à análise propriamente dita dos demonstrativos, cujos

² O município de Salto localiza-se nas terras de um antigo sítio que Antônio Vieira Tavares possuía em Itu, chamado de Cachoeira. Nele é que estava situada, então, a Cachoeira do Salto, do rio Tietê.

Data de emancipação: 27 de março de 1889.

População no último censo (2022): 134.319 (cento e trinta e quatro mil, trezentas e dezenove) pessoas.

Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/salto/panorama>;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos, segundo conclusões da Fiscalização, encontraram correspondência nesta conformidade:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (<i>superávit</i>)	7,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,06% ²²
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO ²³
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,23%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,30%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO ²⁴
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	72,60%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,28%

O Município decretou estado de calamidade pública por meio do Decreto Municipal nº 93, de 24 de março de 2020, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual e final de vigência indeterminado.

<https://salto.sp.gov.br/> e FERREIRA, Helder Perri; SQUEFF, Enio. Origem dos Nomes dos Municípios Paulistas. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.



Em face dos pressupostos de responsabilidade da gestão fiscal e com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura mostrou-se superavitário em 7,05%, colaborando para elevar o positivo resultado financeiro (de R\$ 18.694.079,03 para R\$ 54.100.046,77) em relação ao exercício anterior.

O fato contábil evidenciou a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro. Já a dívida consolidada sofreu redução de -16,37% (R\$ 49.866.623,75 para R\$ 41.701.945,16).

O Executivo pagou a íntegra dos precatórios devidos no período (montante de R\$ 1.563.493,11), quitou os requisitórios de baixa monta e recolheu os encargos sociais, inclusive cumprindo com o acordado quanto aos parcelamentos previdenciários (perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e INSS; não houve parcelamentos de FGTS/PASEP).

Análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Mais à frente na análise das contas, respeitados os limites e condicionantes fixados às despesas funcionais (39,23% de



54%)³, aos subsídios dos agentes políticos⁴ e às transferências à Câmara dos Vereadores⁵.

No quadro de pessoal, verificados pagamentos a título de "Gratificação de Aniversário" a servidores efetivos e comissionados da Prefeitura, à razão de um salário-mínimo ao mês de aniversário, caracterizando-se, assim, como décimo quarto salário. Os desembolsos somaram quase R\$ 3 milhões (R\$ 2.951.300,00) no exercício.

Ocorre que a Administração deixou de realizar tais despesas desde dezembro de 2021, em virtude da declaração de inconstitucionalidade⁶ da Lei Complementar Municipal nº 2.130/1998, dispositivo em que a gratificação foi prevista. À vista disso, deixa-se de recomendar providências, consoante sugestão do MPC.

Também noticiados pagamentos a título de "Gratificação Audep" – cujas somas atingiram R\$ 576.477,23 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) no ano – a responsáveis pela inserção de dados no sistema homônimo.

³ Artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (3º quadrimestre - R\$ 184.581.362,00).

⁴

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para o mandato (Lei Municipal nº 3.819, de 10 de setembro de 2020)*	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 18.757,24

* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

⁵ Artigo 29-A da Constituição Federal.

⁶ ADIN 2209735-44.2020.8.26.0000.



Muito embora a concessão encontre-se prevista no artigo 11 da Lei Municipal nº 3.748/18⁷ (regulamentada pelo Decreto Municipal nº 227/18), a tarefa compõe o rol de atribuições do cargo de Técnico Contábil, como demonstra o artigo 2º, inciso VII, alínea "a", da Lei Municipal nº 3.781/19⁸, gerando redundância que afronta os princípios da segregação de funções, da economicidade e da razoabilidade.

De rigor, pois, que a Origem proceda à revisão de sua legislação local, com o escopo de cessar os pagamentos referentes à gratificação objetada (**determinação**).

No eixo do planejamento, embora a Prefeitura tenha regulamentado o Controle Interno, que emitiu relatórios periódicos, estes se restringiram apenas a análises e acompanhamentos de aspectos financeiros e orçamentários do Executivo local, deixando de contemplar a efetividade das políticas públicas implementadas.

⁷ Lei Municipal nº 3.748/18. Art. 11. Fica criada a Gratificação de Responsabilidade por Alimentar e Responder o Sistema AUDESP e sistemas conexos (GRAudesp), com a finalidade de remunerar os servidores públicos da administração direta e autárquica do Município, que exercerem funções por alimentar e responder o sistema AUDESP e outros sistemas conexos, designados por Portaria do Executivo Municipal. [...]

⁸ Lei Municipal nº 3.781/19. Art. 2º. Ficam criados os seguintes empregos, a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de prova e títulos, a ser especificado pelo Poder Executivo, por lei: [...]

VII - 02 (dois) empregos de Técnico Contábil, com referência salarial R6, do Anexo XII, da Tabela 2, Referências e Valores de Salários. Jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com a seguinte descrição básica:

a) Atribuições: executar atividades de planejamento, organização e controle em diferentes áreas de suporte das atividades contábil e financeira, voltadas para a integração social; alimentar e responder o sistema AUDESP - Auditoria Eletrônica de São Paulo, do TCESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Também a falta do cunho preventivo do controle comprometeu a verificação de impropriedades, o que obsta o pleno atendimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do parágrafo único do artigo 54 e do artigo 59, ambos da LRF, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

Desse modo, **adverte-se** a gestão para que aperfeiçoe a estrutura do setor, por meio, em especial, da adoção de plano operativo anual e detalhamento do Relatório de Atividades.

Cabível, outrossim, o endereçamento de duas recomendações específicas à referida destinatária, objetivando que: envide esforços para aprimorar as atividades exercidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto (SAAE Salto) e promova estudos visando mitigar as deficiências que sucederam com a transferência do Paço Municipal para imóvel localizado a mais de seis quilômetros do ponto central da cidade, não discutidas na fase de planejamento.

No que toca ao setor educacional, a despeito do atendimento formal ao que determinam os artigos 212 da Constituição Federal e 21, *caput*, da Lei nº 11.494/2007, a premência por ajustes na gestão da rede pública de ensino pode ser observada por meio da nota obtida pela dimensão i-Educ no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): nota "C+".

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	B	C+
i-Planejamento	C	B+	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	C+	B	C
i-Amb	B	B+	B+
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	B+	C+	C+



Em destaque o *déficit* de vagas existente na rede pública municipal de ensino, com 106 (cento e seis) crianças de zero a três anos à espera de vagas, o que corresponde a 4,17% do total da demanda.

Em face do exposto, a Administração informou que entrou em vigor a Lei nº 3.956, de 3 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que dispôs sobre a criação do Programa "Auxílio-Creche" a ser destinado às crianças de zero a três anos cadastradas na Rede Municipal de Ensino, para suprir a média de 300 (trezentas) demandas de creche.

Além do programa, em trâmite projetos de i) construção de creches mediante convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para atender 940 (novecentas e quarenta) crianças⁹ e ii) aquisição de imóvel¹⁰ para atender média de 80 (oitenta) crianças de zero a três anos de idade.

As medidas parecem convergir com o consignado pelo relator das Contas de 2019, ao determinar que o Município apresentasse plano para suprir a falta de vagas em creches, matéria que há muito já vinha sendo objeto de comentário e recomendação por parte deste Tribunal.

⁹ Regiões do Parque Imperial, Parque Laguna e Residencial Fabbri.

¹⁰ Situado na Rua Jordânia nº 180, Jardim das Nações, Salto/SP, mediante desapropriação amigável nos termos do Decreto Municipal nº 228, de 26 de agosto de 2022 e Processo Administrativo nº 2.494/2022.



Em adição, houve redução do *déficit* na relação demanda x oferta de vagas em relação ao ano em confronto¹¹ (de -24,89% para -4,17%¹²).

Cabível, desse modo, seja acompanhada pela Fiscalização a eficácia das medidas anunciadas em próxima inspeção *in loco*, sem prejuízo de **advertir** a Origem a promover políticas públicas que contemplem a expansão da oferta de educação infantil, afinal, trata-se de prioridade definida constitucionalmente, cuja efetivação não está ao abrigo da discricionariedade administrativa ou da alegação de reserva do financeiramente possível – entendimento, aliás, roborado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1008166, de setembro/2022.

Já o gerenciamento da Saúde, por sua vez, recebeu suporte de 24,28% da arrecadação direta do exercício, acima do limite mínimo de 15%.

Para além do cumprimento dos mínimos constitucionais nas mais variadas frentes conduzidas pelo Executivo, a preocupação com a efetividade dos gastos adquire cada vez mais relevo,

¹¹ Em 2020, conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o Ensino Infantil (Creche e Pré-Escola) e Fundamental (Anos Iniciais e Finais), foram suspensas ao longo do exercício analisado, em virtude da Pandemia da Covid-19, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

¹² 2021

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.541	2.435	-4,17%

2019

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Creche)	3484	2617	-24,89%



com vistas a garantir que a verdadeira interessada, a comunidade local, possa colher os benefícios de uma gestão pública frutuosa.

Justamente por essa razão, visando à correção das impropriedades identificadas na área, **adverte-se** a Municipalidade a despender atenção especial ao desenvolvimento de estratégias locais para aumentar a cobertura de diversas vacinas, como BCG, VORH, Febre Amarela, Hepatite A, Tetra Viral, "Influenza" para idosos acima de 60 anos de idade, entre outras.

Por fim, **determina-se** à Prefeitura que adote as providências necessárias para obter a documentação emitida pelo Corpo de Bombeiros contra incêndios (AVCB/CLCB) nos estabelecimentos de Saúde e Ensino, informando à Fiscalização, na ocasião da próxima inspeção *in loco* de Contas Anuais, quais as providências adotadas em cada uma das edificações públicas municipais, listadas individualmente.

Nas circunstâncias, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SALTO, relativas ao exercício de 2021, sem embargo das **determinações** e **advertências** consignadas, bem como das seguintes **recomendações**:

- i. alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observado o Comunicado SDG nº 34/2009;
- ii. seguir com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como a Lei do Pregão e a jurisprudência dessa Corte de Contas;



- iii. observar os limites legais para gastos com parcerias público-privadas;
- iv. obedecer as normas atinentes aos Contratos de Gestão firmados com Entidades do Terceiro Setor;
- v. sanar as diversas incorreções apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- vi. dar atendimento às normas de transparência vigentes; e
- vii. atender integralmente às recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como cumprir com os prazos estabelecidos nas Instruções do Tribunal.

Oportuno que tais recomendações, amparadas no artigo 24, §3, c/c artigo 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no artigo 212, inciso II, alínea "r", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para fins de monitoramento.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.